



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 946960 - MG (2024/0355827-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DANIEL SOARES VIOL (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
NILTON LUCAS AARAO - MG204274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FEMINICÍDIO. FRAUDE PROCESSUAL. DESTRUÇÃO, SUBTRAÇÃO OU OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP JÁ APRECIADOS POR ESTA CORTE. PRISÃO MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES APTAS A JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese na qual as razões contidas no decreto preventivo originário - e inclusive o pleito de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas - já foram objeto de análise nesta Corte, no julgamento do HC n. 871.916/MG, de minha relatoria, julgado em 29/11/2023.

3. Por ocasião da decisão de pronúncia, o magistrado manteve a segregação considerando permanecerem presentes os fundamentos da custódia. Desse modo, a segregação encontra-se amparada pelas mesmas razões já julgadas idôneas por este Tribunal, descabendo nova análise da matéria.

4. Ademais, "o acusado respondeu preso durante todo o *iudicium accusationis*, de modo que, não alterado o quadro fático, seria, no mínimo, incongruente a revogação da prisão" (HC n. 442.370/PR, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 22/6/2018).

5. Não há indevida inovação dos fundamentos pela Corte Estadual quando as razões mencionadas pelo Tribunal estão contidas na decisão que instaurou a custódia, a qual inclusive foi transcrita no acórdão. A

tais fundamentos, por sua vez, fez referência a decisão de pronúncia.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 946960 - MG (2024/0355827-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DANIEL SOARES VIOL (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
NILTON LUCAS AARAO - MG204274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FEMINICÍDIO. FRAUDE PROCESSUAL. DESTRUIÇÃO, SUBTRAÇÃO OU OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP JÁ APRECIADOS POR ESTA CORTE. PRISÃO MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES APTAS A JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Hipótese na qual as razões contidas no decreto preventivo originário - e inclusive o pleito de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas - já foram objeto de análise nesta Corte, no julgamento do HC n. 871.916/MG, de minha relatoria, julgado em 29/11/2023.
3. Por ocasião da decisão de pronúncia, o magistrado manteve a segregação considerando permanecerem presentes os fundamentos da custódia. Desse modo, a segregação encontra-se amparada pelas mesmas razões já julgadas idôneas por este Tribunal, descabendo nova

análise da matéria.

4. Ademais, "o acusado respondeu preso durante todo o *iudicium accusationis*, de modo que, não alterado o quadro fático, seria, no mínimo, incongruente a revogação da prisão" (HC n. 442.370/PR, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 22/6/2018).

5. Não há indevida inovação dos fundamentos pela Corte Estadual quando as razões mencionadas pelo Tribunal estão contidas na decisão que instaurou a custódia, a qual inclusive foi transcrita no acórdão. A tais fundamentos, por sua vez, fez referência a decisão de pronúncia.

6. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em favor de DANIEL SOARES VIOL contra acórdão da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.24.320400-5/000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, incisos III, IV e VI, 347, parágrafo único e 211 do Código Penal. A custódia foi convertida em preventiva.

Sobreveio decisão de pronúncia, na qual a custódia foi mantida.

Buscando a revogação da prisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 29/36):

EMENTA: HABEAS CORPUS - FEMINICÍDIO - FRAUDE PROCESSUAL - DESTRUIÇÃO, SUBTRAÇÃO OU OCULTAÇÃO DE CADÁVER - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVANTES IN CASU - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. Supostas condições favoráveis, ainda que comprovadas, não impedem a prisão cautelar quando sua necessidade restar evidenciada por outros elementos. Precedentes do STF e STJ.

Foi impetrado o presente *writ* buscando a revogação da custódia.

A ordem, todavia, não foi conhecida, nos termos da decisão ora agravada (e-STJ fls. 461/467).

No presente agravo regimental, a defesa reitera a alegação de que a custódia carece de fundamentos idôneos, pois seria genérica e aplicável a qualquer acusado. Afirma que o Tribunal *a quo* agregou indevidamente novas razões ao decreto preventivo ao manter a segregação. Ressalta suas circunstâncias pessoais favoráveis.

Argumenta que os elementos dos autos são insuficientes para amparar a conclusão de que sua liberdade representa risco à aplicação da lei penal, pois "o agravante jamais confessou seu desejo de regressar ao seu Estado de nascença, o que, como se mostra dos autos, foi uma dedução e/ou indução baseada, única e exclusivamente, na intuição dos investigadores" (e-STJ fl. 484).

Defende que seria suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer, desse modo, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto, o *writ* não foi conhecido uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Em relação aos fundamentos da custódia, destacou-se que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, transcrevendo seus fundamentos e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 29/36):

Compulsando os autos, em contrariedade ao alegado pela defesa, tenho que o posicionamento do douto magistrado a quo decidindo pela segregação cautelar do paciente se revela absolutamente acertado e está lastreado em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, devidamente fundamentado na garantia da ordem pública. Vejamos o que diz o MM. Juiz de Direito José Carlos dos Santos:

“(...) Compulsando os autos, verifico que a materialidade dos ilícitos está amplamente provada, o que também se verifica quanto aos contundentes indícios da autoria, os quais convergem para o investigado D. S. V. .

Diante das situações narradas nos autos, a garantia da ordem pública se mostra ameaçada caso o ora investigado seja solto, tendo em vista principalmente a gravidade concreta dos fatos imputados, um feminicídio praticado com requintes de crueldade que saltam aos olhos, que gerou substancial clamor e inquietude social, com repercussão midiática de larga escala.

Como se não bastasse, as provas até agora amealhadas aos autos indicam que a soltura do réu frustrará a garantia da ordem pública, da instrução processual e potencial aplicação da Lei penal, eis que há nos autos elementos indicativos de que, livrando-se solto, irá o mesmo evadir-se do distrito da culpa.

Cabe salientar, por oportuno, que não se trata aqui de antecipação do cumprimento da pena. Ainda que vigore no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da presunção de inocência, esse não absoluto, vez que a prisão antes do trânsito em julgado do edito condenatório pode ser admitida a título de cautela, em virtude do periculum libertatis. É o que ocorre no presente caso.

Ressalto, ainda, que pelos motivos acima exposto nenhuma das medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostra suficientes a salvaguarda da ordem pública, da instrução criminal e futura aplicação da Lei Penal, razão pela qual rechaço a aplicação de medidas menos gravosas.

(...)

Logo, in casu, ponderados os critérios de necessidade e adequação preconizados no art. 282, incisos I e II, do CPP, a rigor do que dispõe o art. 321 do CPP, entendo não ser prudente, ao menos nesta oportunidade, conceder ao investigado medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, eis que restam evidenciados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, inerentes à prisão

preventiva, eis que a ordem pública foi vilmente atacada (art. 312, CPP).

Assim, presentes estão os pressupostos para decretação da prisão preventiva de D. S. V., nos termos do artigo 312, in fine, do CPP, não havendo qualquer medida cautelar hábil a evitar o decreto custodial preventivo. Ante ao exposto, com supedâneo nos artigos 311 e 312, ambos do CPP, DECRETO a prisão preventiva de D. S. V., devendo ser expedido, imediatamente, o respectivo mandado prisional, constando-se a validade até 20/09/2043. (...)” (decisão que decretou a prisão preventiva, documento de ordem 30).

Por certo, a gravidade genérica do crime imputado ao paciente não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar. Todavia, conforme demonstrado nos autos e especialmente no trecho da decisão acima colacionado, tenho que restou suficientemente demonstrado no caso concreto a necessidade de manter o paciente acautelado, razão pela qual deve assim ser mantido com fulcro no que predispõe o art. 312 do Código de Processo Penal.

Tais apontamentos, por si só, revelam a gravidade da conduta imputada ao agente, uma vez que o delito, em tese, teria sido praticado com requintes de crueldade e com o emprego de recurso que teria dificultado a defesa da vítima, ocasionando a morte desta.

Nesse sentido, após reiteradas agressões, o paciente, teria supostamente soltado um cachorro na vítima, estando ela desacordada e amarrada, com o intuito de apagar o vestígio das agressões desferidas contra ela, fazendo com que tudo parecesse uma tragédia provocada pelo cachorro. Tal circunstância demonstra a periculosidade do agente e a possibilidade de reiteração delitiva, o que evidencia que liberdade do acautelado oferece risco à ordem pública bem como a necessidade de manutenção da custódia preventiva.

Posto isso, creio restarem mais que elucidadas as circunstâncias fáticas das quais decorreram a decisão do juízo primevo e nas quais explicitamente se embasou de maneira correta para determinar a segregação cautelar do paciente.

(...)

Diante disso, não há espanto no ato judicial que, por vislumbrar que a liberdade do paciente representa patente risco à ordem pública, achou por bem decretar a prisão preventiva do mesmo, estando esta decisão, assim, em devida correspondência com o artigo 312 Código de Processo Penal.

Com todo o exposto, evidenciada a gravidade da conduta, resta evidente que as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, sendo impossível a substituição da prisão preventiva que foi decretada por outra medida cautelar.

(...)

Ante a todos os argumentos acima expostos e todos os documentos juntados aos autos, restou mais que evidenciada a necessidade de manter o paciente acautelado, visto que a custódia preventiva é a única medida suficiente em análise ao delito em tese por este cometido. Afinal, conforme demonstrado acima, existem indícios de autoria e materialidade suficientes a fundar a excepcionalidade da prisão cautelar, sendo insuficiente a aplicação de quaisquer outras medidas in casu.

Conforme ressaltado anteriormente, as razões contidas no decreto preventivo originário - e inclusive o pleito de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas - já foram objeto de análise nesta Corte, no julgamento do HC n. 871.916/MG, de minha relatoria, julgado em 29/11/2023.

Naquela ocasião, destaquei que:

No caso, como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta do crime - teria ceifado a vida da namorada com requintes de crueldade. Segundo o boletim de ocorrência, o corpo da vítima foi encontrado ao lado da residência e a perícia constatou "DIVERSOS HEMATOMAS, QUE EVIDENCIAM SINAIS DE VIOLÊNCIA, TENDO SIDO RECOLHIDO UM CINTO QUE ENCONTRAVA EM VOLTA DO PESCOÇO DA VITIMA, BEM COMO UM PEDAÇO DE FIO QUE SE ENCONTRAVA EM VOLTA AOS BRAÇOS DELA (e-STJ fl. 52).

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Por ocasião da decisão de pronúncia, o magistrado manteve a segregação considerando permanecerem presentes os fundamentos da custódia (e-STJ fl. 71):

Tendo em vista que os fundamentos ora analisados em ID 10047154800 para a decretação da prisão preventiva do acusado ainda se encontram presentes, tendo inclusive sido cancelados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, quando da denegação do Habeas Corpus (ID 10148853450), NEGO-LHE O DIREITO DE MANEJAR EVENTUAIS RECURSOS EM LIBERDADE, MANTENDO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO.

Portanto, a custódia encontra-se amparada pelos mesmos fundamentos já considerados idôneos por este Tribunal, descabendo nova análise da mesma matéria.

Cabe ressaltar, ademais, que ele respondeu preso a toda a primeira fase do rito escalonado do Tribunal do Júri, tendo sido pronunciado pelo delito imputado. Desse modo, diante da ausência de alterações nas circunstâncias fáticas, não se justifica que, com a superveniência da decisão de pronúncia, a custódia seja revogada.

Com efeito, já decidiu este Tribunal que "o acusado respondeu preso durante todo o *iudicium accusationis*, de modo que, não alterado o quadro fático, seria, no mínimo, incongruente a revogação da prisão" (HC n. 442.370/PR, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 22/6/2018).

Em relação à alegação de que a Corte Estadual teria agregado novos fundamentos à prisão, verifica-se que a tese não se sustenta. As razões mencionadas pelo Tribunal estão contidas na decisão que instaurou a custódia, a qual inclusive foi transcrita no acórdão. A tais fundamentos, por sua vez, fez referência a decisão de pronúncia.

Note-se que "ao manter a segregação cautelar na decisão de pronúncia, o

Magistrado se reportou aos fundamentos do decreto de prisão preventiva. Esse manejo da técnica de motivação *per relationem* supre devidamente a necessidade de fundamentação da manutenção da custódia cautelar por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, mormente quando as circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva permanecem incólumes" (AgRg no HC n. 655.188/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021), RHC n. 57.344/CE, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2016, DJe 15/ 9/2016)". (AgRg no RHC n. 186.341/BA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

Diante dessas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 946.960 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0355827-7

Número de Origem:

00062746620238130056 10000243204005000 62746620238130056

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADOS : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
NILTON LUCAS AARAO - MG204274
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANIEL SOARES VIOL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL SOARES VIOL (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
NILTON LUCAS AARAO - MG204274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024